



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001226/2010-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-010.898 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrentes FRIG' WEST FRIGORIFICO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/07/2010

RECURSO SEM OBJETO. NÃO CONHECIMENTO

Se a matéria apresentada já foi apreciada na decisão de piso de forma favorável ao contribuinte e sem possibilidade de reexame por Recurso de Ofício, não há o que conhecer no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e nem do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-48.431, que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL- AIOP DEBCAD nº 37.293.979-1.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 12/2008 a 07/2010 e se refere às contribuições destinadas à Previdência Social, não recolhidas pela empresa, incidentes sobre o valor de comercialização do produto rural. (Relatório Fiscal e-fls. 127 a 130).

A ciência do lançamento foi em 21/10/2010 (e-fl. 01).

A impugnação foi apresentada em 24/11/2010 (e-fls. 176 a 195), alegando, conforme relatório da DRJ que:

(...)

3.2. Informa o objeto social da empresa e narra os fatos que antecederam a presente autuação.

3.3. “Entendendo pela inconstitucionalidade da contribuição em comento, a Impugnante ingressou no Judiciário, por meio de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com pedido de Tutela com o fim de determinar, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, desobrigando-a da retenção e desconto do tributo na aquisição de bovinos para abate de empregadores rurais pessoas físicas e, ao final, que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impugnante o desconto e recolhimento de FUNRURAL”.

3.4. Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal desobrigou a retenção e o recolhimento inclusive por sub rogação da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.

3.5. “Na esteira dessa decisão, a Impugnante obteve liminarmente, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tutela para suspender a exigibilidade e a retenção do FUNRURAL (doc. 07) ”.

3.6. Em sede de sentença, o pedido da Impugnante foi julgado procedente para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante aos artigos 25, I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, desobrigar o autor da retenção e do recolhimento por subrogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/95, venha a instituir a contribuição”.

3.7. Sintetiza as inconstitucionalidades do FUNRURAL reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal: a inconstitucionalidade de criação de nova fonte de custeio por lei ordinária, a equiparação ilegal do produtor rural pessoa jurídica a segurado especial, o bis in idem, o princípio da isonomia e a indevida equivalência dada ao resultado da comercialização.

3.8. Enfatiza que “conseguiu o reconhecimento do Judiciário da inconstitucionalidade da contribuição em comento e a inexistência de relação jurídica tributária entre a ora Impugnante e Impugnada, desde o nascedouro da exigibilidade do FUNRURAL, (...) tanto assim, que o próprio fiscal reconheceu, expressamente, na descrição do auto de infração (...)”. 3.9. Defende a impossibilidade de aplicação de multa agravada e reproduz jurisprudência favorável aos seus argumentos.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 295 a 304) e decidiu pela improcedência da impugnação quanto a matéria em que não houve renúncia ao contencioso administrativo e não conhecer da matéria *sub judice*, em face da renúncia, mantendo o crédito tributário exigido com a exclusão do valor da multa de ofício.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/07/2010

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto em via administrativa.

MULTA APLICADA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DESTINADOS A PREVENIR A DECADÊNCIA.

Não se aplica a multa de ofício na constituição de crédito tributário relativo a tributo de competência da União quando sua exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial proferida antes do início de qualquer procedimento fiscal de ofício a ele relativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/09/2012 (e-fl. 310). Em 25/10/2012, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 312 a 320.

No mérito arguiu que deve ser afastada a multa de 150% por não ter havido causa para a incidência.

A decisão da DRJ exonerou crédito tributário relativo a multa de ofício em valor de R\$ 2.481.592,82, e consignou às fls. 305 e 308, a exclusão do valor da multa só ao término do trâmite administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso Voluntário e de Ofício

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A única questão que foi trazida à reapreciação deste Conselho foi a aplicação da multa agravada de 150%.

Todavia, a questão já foi decidida na instância de piso com decisão favorável ao contribuinte:

20. Em respeito aos dispositivos transcritos acima e diante do relato da autoridade fiscal que houve omissão das informações em GFIP, não há como dar razão à impugnante em

seus argumentos, uma vez que não foi relatado a ocorrência de fraude e sim, em tese, de sonegação.

21. Verifica-se, ainda, que a doutrina e a jurisprudência trazidas à colação pela defesa não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

22. No entanto, cabe destacar o disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, a seguir transcrito.

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

23. No mesmo sentido, a Portaria 383, de 12 de julho de 2010, atribuiu efeito vinculante a súmula nº 17 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 17 “Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

24. No presente caso, tem-se que a **medida liminar, favorável à impugnante, deferida em 23/04/2010, seguida do agravo de instrumento com decisão em 28/04/2010, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para sobrestar a exigibilidade da contribuição social questionada nos autos de origem e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em 04/03/2011, confirmando aquela primeira decisão, impediam a imposição de quaisquer penalidades quando da constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, em 21/10/2010, para fins de prevenir a decadência.** (grifei)

25. Desta forma, **deve ser excluída**, pelo setor competente responsável pela cobrança do crédito da Delegacia de jurisdição do contribuinte, **a multa de ofício imposta no presente auto de infração.**

A decisão não só afastou a exigência da multa de ofício qualificada (150%), como foi além, afastou a incidência de toda a multa de ofício (75%) sob o argumento que se trata de auto-de-infração para prevenir decadência lavrado contra um contribuinte que possuía medida judicial que determinava a suspensão do crédito tributário.

A exclusão do crédito tributário, no valor de R\$ 2.481.592,82, é inferior ao limite disposto na Portaria MF nº 02, de 2023 (maior que R\$ 15.000.000,00), assim não é passível de reapreciação neste Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF.

Deste modo, não há objeto a ser apreciado nos Recursos, motivo pelo qual não conheço deles.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício e nem do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias